



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ
VEREADOR CLAIRTON-ALEMÃO

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 110

Sumula: Institui no Âmbito do município de Campo Largo, a reserva particular do patrimônio natural municipal- RPPNM.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Campo Largo, a Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal- RPPNM, de conformidade com o que preceitua o art.21 da Lei Federal nº9. 985, de 18 de julho de 2000, regulamentado pelo decreto nº5. 746, de 5 de abril de 2006.

Parágrafo único – A Reserva Particular do Patrimônio Natural-RPPN é uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, de domínio privado, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, a partir da livre expressão da vontade do proprietário de imóvel urbano ou rural, gravada com perpetuidade, por intermédio de Termo de Compromisso averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§1º. A RPPNM poderá ser instituída em área total ou parcial do imóvel, desde que atenda os critérios para conservação da biodiversidade.

§2º. A forma e os critérios para a criação e gestão serão estabelecidos em regulamento.

§3º. Depois de averbada, a RPPNM só poderá ser desafetada ou ter seus limites reduzidos por meio de lei, vedados qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam o seu reconhecimento.

Art. 2º A RPPN só poderá ser utilizada para o desenvolvimento de pesquisas científicas e visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais previstas no Termo de Compromisso e no seu plano de manejo.

Art. 3º O plano de manejo da RPPNM deverá, no âmbito municipal, ser aprovado pela Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 4º Somente será admitida na RPPNM moradia do proprietário e funcionários diretamente ligados à gestão da unidade de conservação, conforme dispuser seu plano de manejo.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ
VEREADOR CLAIRTON-ALEMÃO

Parágrafo único – Moradias e estruturas existentes antes da criação da RPPN e aceitas no seu perímetro poderão ser mantidas até a elaboração do plano de manejo, que definirá sua destinação.

Art. 5º A pesquisa científica em RPPNM deverá ser estimulada e dependerá de autorização prévia do proprietário.

Art. 6º É vedada a instalação de qualquer criadouro em RPPNM, inclusive de espécies domésticas.

Parágrafo único – Excetuam-se da proibição prevista no caput deste artigo os criadouros científicos vinculados há planos de recuperação de populações de animais silvestres localmente ameaçados, ou de programas de repovoamentos de áreas por espécies em declínio na região, de acordo com estudos técnicos prévios aprovados pelo órgão ambiental competente.

Art. 7º Será permitida a instalação de viveiros de mudas de espécies nativas dos ecossistemas onde está inserida a RPPN, quando vinculadas a projetos de recuperação de áreas alteradas dentro da unidade de conservação.

Art. 8º Não será reconhecida RPPNM em imóvel sobre o qual recaiam autos de infração de natureza ambientais não quitados ou compensações ambientais pendentes de adimplemento.

Art. 9º O proprietário poderá requerer à Secretaria Municipal de Finanças a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para área urbana reconhecida como RPPNM, nos termos da legislação municipal específica.

OBS- Necessário consulta ao INCRA sobre a isenção de Imposto Territorial Rural (ITR) para as RPPNMs em área rural.

Art. 10º O município poderá instituir formas de Pagamento por Serviço Ambiental, a ser concedido aos proprietários de áreas transformadas em RPPNMs, na forma da lei.

Art. 11º Deferido o requerimento de transformação e assinado o termo de compromisso mencionado no paragrafo único do art.1º desta lei, a RPPNM será instituída por ato do Poder Executivo Municipal.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ
VEREADOR CLAIRTON-ALEMÃO

Parágrafo único – No Termo de Compromisso o proprietário da área se obrigará:

- I. A cercar toda a área com gradil, tela ou muro, com passadouros para a fauna silvestre;
- II. A efetuar a manutenção e guarda da área;
- III. A promover a averbação do Termo á margem da matrícula imobiliária.
- IV. Apresentar em até dois (2) anos da criação da RPPNM o plano de Manejo da Reserva, conforme Roteiro Metodológico fornecido pela SMMA, prevendo as ações de recuperação ou manutenção necessárias.

Art. 12º O descumprimento do previsto nesta Lei acarretará na aplicação das sanções estabelecidas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 13º Esta Lei será regulamentada no prazo de até (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Largo, em 19 de Setembro de 2017.

CLAIRTON DARCI TUMMLER (ALEMÃO)

VEREADOR